

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

REPRESENTAÇÃO N° /2021

O PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT, partido político devidamente registrado no Tribunal Superior Eleitoral – TSE e com representação no Congresso Nacional, sediado no SCS Q. 2 - Edifício Toufic, 1º andar, Brasília - DF, 70302-000, e o **Senador HUMBERTO SERGIO COSTA LIMA**, do PT/PE, este com endereço no Senado Federal - Anexo II, Ala Ruy Carneiro, gabinete 01, vêm, à presença de Vossa Excelência, o primeiro por intermédio de sua Presidenta Nacional (doc. 01), com fundamento no art. 55, inciso II, e §2º da Constituição Federal e art. 3º e 5º do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, ofertar a anexa Representação, em razão de prática de atos, em tese, atentatórios ao Decoro Parlamentar, em desfavor da Excelentíssima Senhora Soraya Manato, brasileira, Deputada Federal pelo Partido Social Liberal – PSL do Estado do Espírito Santo, requerendo, seja recebida e encaminhada ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, conforme determina o §3º do art. 9º do Código de Ética e Decoro Parlamentar desta Casa.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

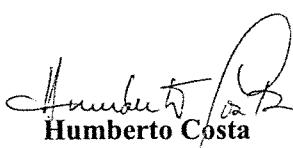
Brasília-DF, de março de 2021.

GLEISI HELENA
HOFFMANN: [REDACTED]

Assinado de forma digital por
GLEISI HELENA
HOFFMANN [REDACTED]
Dados: 2021.03.11 18:31:22 -03'00'

Gleisi Helena Hoffmann

Presidenta do Partido dos Trabalhadores



Humberto Costa

Senador – PT/PE

LexEdit
* C 0 1 9 9 0 0 1 6 9 2 0 2 2 1 6 *



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO CONSELHO DE ÉTICA E
DECORO PARLAMENTAR DA CÂMARA DOS DEPUTADOS**

O PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT, partido político devidamente registrado no Tribunal Superior Eleitoral – TSE e com representação no Congresso Nacional e o **Senador HUMBERTO SERGIO COSTA LIMA**, do PT/PE, este com endereço no Senado Federal - Anexo II, Ala Ruy Carneiro, gabinete 01, vêm, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no inciso II e §1º, do art. 55 da Constituição Federal, e, ainda com supedâneo no que dispõe o Regimento Interno e o Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados ofertar a presente

REPRESENTAÇÃO
POR QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR

em face da Excelentíssima Senhora Deputada Federal Soraya Manato, do Partido Social Liberal – PSL do Estado do Espírito Santo, conforme fatos e fundamentos que passa a expor.



* C D 2 2 1 6 9 2 0 1 9 9 0 0 *

I – DOS FATOS

Em 24 e 25 de fevereiro de 2021, respectivamente, a Excelentíssima Senhora Deputada Federal Soraya Manato postou em seu facebook dois cards totalmente desrespeitosos e ofensivos, em que revolve questões já decididas no âmbito do Poder Judiciário com o único intuito de agredir e macular a imagem e honra deste Senador da República, integrante do Partido dos Trabalhadores, como se demonstrará adiante.

No primeiro card publicado em seu facebook no dia 24/02/2021, a Representada faz uma comparação de situações fáticas absolutamente distintas para, ao final, e, com a única intenção de ofender, agredir, desrespeitar, achincalhar, escarnecer, afirmar *“Então quer dizer que o erro do Daniel foi não ter roubado?”*.

No segundo card publicado em seu facebook no dia 25/02/2021, a Representada optou novamente pelo caminho da agressão e do desrespeito para com seus pares, pois se utilizou de novo de fatos que já foram esclarecidos, em mais uma tentativa de manchar a honra e imagem deste Parlamentar, o que é absolutamente inadmissível e inaceitável.

Assim sendo, diante desses ataques aviltantes realizados pela Representada por intermédio de seu Facebook, passemos agora a apresentar os necessários esclarecimentos que permitem, de forma clarividente, concluir que, na verdade, o que se buscou foi tão somente agredir de forma intencional ao Representante, inclusive afirmando a prática de ilícito penal, o que não se pode mais tolerar no âmbito desse Congresso Nacional.

Em relação ao primeiro card ofensivo postado pela Representada em seu Facebook em 24 de fevereiro de 2021, cumpre esclarecer que a 2^a Turma do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada em 23/02/2021, portanto, antes mesmo da data de postagem feita pela Excelentíssima Senhora Deputada Federal, ao analisar a PET 7833, determinou o arquivamento *ex officio* das investigações que existiam contra mim no âmbito da operação lava jato, por absoluta falta de provas, conforme se verifica do andamento processual, bem como da decisão de julgamento anexados à presente representação.

Portanto, desde logo, vê-se claramente que a Representada buscou tão somente promover agressões destituídas de qualquer fundamento, com o nítido intuito de ofender a esse Parlamentar, e, uma vez que sou integrante do Partido dos Trabalhadores, também acabou por ofender a própria instituição partidária.

De outra parte, no que se refere ao segundo card ofensivo publicado pela Representada em 25/02/2021, mais uma vez se esclarece que o Supremo Tribunal

Federal decidiu pelo arquivamento das investigações no âmbito da lava jato por falta de provas, e, no que concerne à outra ofensa ali contida, é de se informar que fui absolvido, por unanimidade, pelo TRF da 5ª Região, a pedido do próprio Ministério Público, conforme documentos que também seguem acostados à presente representação.

Em síntese, diante dos esclarecimentos apresentados acima, não pairam dúvidas de que a Representada agiu intencionalmente visando a que não apenas minha imagem, mas também minha honra fossem manchadas de forma injusta, uma vez que, repita-se, as ofensas existentes nos cards são totalmente descabidas e as questões ali levantadas, já foram resolvidas nas searas competentes, não sendo justo, sequer razoável, revolvê-las para trazer prejuízos de toda ordem ao Representado, e, uma vez que sou integrante do Partido dos Trabalhadores, as ofensas também se estendem à própria agremiação partidária.

Neste contexto, resta demonstrado de forma inconfundível que o único intento da Excelentíssima Senhora Deputada Federal Soraya Manato ao publicar os cards mencionados acima foi exclusivamente de ofender, agredir e tentar macular minha honra, o que sem dúvida, representa verdadeiro ato violador do decoro parlamentar e que merece a justa e adequada reprimenda por parte deste douto Conselho de Ética.

Ademais, importante enfatizar que posições políticas disparem são comuns e até mesmo necessárias, contudo, sempre dentro do indispensável respeito que deve pautar a relação entre os membros do Parlamento, o que não foi observado pela Representada que preferiu o caminho do ataque desrespeitoso e aviltante.

Logo não restam dúvidas de que a Representada ao publicar os citados cards em seu facebook, violou as normas éticas que devem nortear o desempenho de seu mandato parlamentar.

Patente, pois, o intento da Representada de ofender, de ridicularizar o Parlamentar do Partido dos Trabalhadores.

Por conseguinte, e consoante se verifica dos cards publicados pela Representada em seu facebook, objetos de apuração, observa-se claramente a vontade inequívoca e deliberada de ofender, e, assim, é de se enfatizar que tais agressões não encontram qualquer amparo na imunidade parlamentar, que não pode e não deve ser escudo para comportamentos, como o da Exma. Senhora Deputada Federal, ora Representada, que maculam a honra e respeitabilidade deste Senador.

Neste particular, reitere-se que publicar cards ofensivos em rede social (Facebook) dirigidos a esse Parlamentar do PT, revela verdadeiro abuso da prerrogativa conferida aos integrantes do Parlamento, extrapolando, portanto, os limites da garantia constitucional da imunidade parlamentar.

A conduta praticada pela Excelentíssima Senhora Deputada Federal só evidencia o verdadeiro abuso das prerrogativas conferidas aos membros do Congresso Nacional, posto que ultrapassou todos os limites aceitáveis, extrapolando assim o campo da imunidade parlamentar.

É por demais sabido que atualmente há uma exacerbação da crítica político- partidária, por vezes com ânimos exaltados, no entanto, não se pode aceitar que

condutas, como a praticada pela Representada ao publicar cards ofensivos em rede social (Facebook) que atentaram diretamente contra a honra de um Senador da República que integra o Partido dos Trabalhadores, seja tolerada sob a alegação de que está protegida pela imunidade parlamentar material, até porque a garantia constitucional quanto à opiniões, palavras e votos encontra limite no indispensável decoro parlamentar.

Em verdade, tal conduta merece reprimenda adequada de forma a desestimular que tais fatos desrespeitosos e ofensivos voltem a se repetir, sob pena de que membros do Parlamento sejam desrespeitados em suas prerrogativas sem qualquer limite e sob o indevido pálio do argumento de estar albergado pela imunidade parlamentar.

Ao assim agir, a Excelentíssima Senhora Deputada Soraya Manato deixou de observar o imprescindível decoro parlamentar que é elemento basilar e norteador do desempenho de suas atividades parlamentares.

Enfatize-se que a conduta praticada pela Excelentíssima Senhora Deputada Federal no pleno e regular exercício de seu mandato mostra-se totalmente incompatível com o decoro parlamentar que se espera dos membros do Parlamento.

Deste modo, a falta do decoro parlamentar, como se nota flagrantemente na presente representação, foram os ataques injustos, indevidos, ofensivos, desrespeitosos, praticados pela ilustre Deputada a este Parlamentar, representados pelos cards ofensivos publicados em seu facebook.

A conduta da Representada reveste-se do mais absoluto caráter ofensivo, o que não está respaldado pela imunidade material, pois o desiderato de macular a honra de outro parlamentar consiste em abuso de prerrogativa que não tem guarida na imunidade parlamentar.

O ocorrido consiste em atos reprováveis, intoleráveis, desrespeitosos e de extrema gravidade. A conduta praticada exige a adoção urgente de providências enérgicas por este honrado Conselho de Ética da Câmara dos Deputados frente a Representada, uma vez que as ofensas proferidas são mais do que suficientes a ensejar a abertura de procedimento ético para apreciação de quebra de decoro parlamentar, sendo justo e imperioso o devido processamento da presente representação.

Diante do exposto, restam configuradas na conduta da Representada, hipóteses de quebra do decoro parlamentar, que se traduz em ação inadmissível no âmbito desta Casa Legislativa, devendo, tal procedimento ser analisado à luz das penalidades elencadas no art. 10 do Código de Ética e Disciplina Parlamentar.

II – DO DIREITO

A Constituição Federal, em seu art. 55, II. e §1º, assim dispõe:



* C D 2 2 1 6 9 2 0 1 9 9 0 0 *

“Art. 55. Perderá o mandato o Deputado ou Senador:

(...)

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar.

§1º É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas, asseguradas a membro do Congresso Nacional ou a percepção de vantagens indevidas.

Já o inciso VII do art. 3º do Código de Ética e Decoro parlamentar dispõe:

“Art. 3º São deveres fundamentais do Deputado:

(...)

VII – tratar com respeito e independência os colegas, as autoridades, os servidores da Casa e os cidadãos com os quais mantenha contato no exercício da atividade parlamentar, não prescindindo de igual tratamento.”

Aliás, o inciso I do art. 4º, bem como o inciso X do art. 5º do mesmo Código prescrevem:

“Art. 4º. Constituem procedimentos incompatíveis com o decoro parlamentar, puníveis com a perda do mandato:

“I – abusar das prerrogativas constitucionais asseguradas aos membros do Congresso Nacional;”

“Art. 5º Atentam, ainda, contra o decoro parlamentar as seguintes condutas puníveis na forma deste Código:

“X – deixar de observar intencionalmente os deveres fundamentais do Deputado, previstos no art. 3º deste Código.”

Por fim, restam configuradas na conduta da Representada, hipóteses de quebra do decoro parlamentar, revelada em conduta inapropriada e desrespeitosa para um membro do Parlamento, e, deste modo deve tal procedimento ser devidamente analisado à luz das penalidades descritas no art. 10 do Código de Ética e Disciplina Parlamentar.

III – DO PEDIDO:

Ante o exposto, requer:

- a) O recebimento, autuação e processamento da presente representação perante o Colegiado dessa Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, visando à abertura de processo ético disciplinar, por quebra de decoro parlamentar da Excelentíssima Senhora Deputada Soraya Manato;
 - b) A notificação da Representada para que responda, se lhe aprouver, a presente Representação no prazo regimental;
 - c) Sem prejuízo da defesa técnica, o depoimento pessoal da Representada ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados;

Ao final, pugna-se pela procedência da presente representação com a recomendação ao Plenário da Câmara dos Deputados ou à própria Comissão de Ética, das penalidades cabíveis à espécie.

Termos em que,

Pede deferimento.

Brasília, 11 de março de 2021.

Gleisi Helena Hoffmann

Presidenta do Partido dos Trabalhadores


Humberto Costa

Senador – PT/PE

Documentos juntados:

- 1 – Documentos constitutivos do Partido dos Trabalhadores e comprovante da eleição e escolha da atual Presidenta;
- 2 – Cards publicados pela Representada em seu Facebook;
- 3 - acórdão e trânsito em julgado que comprovam a absolvição no processo nº 2007.05.00.093742-0 – TRF da 5ª Região;
- 4 – Andamento processual da PET 7833 com a decisão de julgamento da 2ª Turma do STF que decidiu pelo arquivamento das investigações.



* C D 2 2 1 6 9 2 0 1 9 9 0 0 * LexEdit

 Dra. Soraya Manato 
24 de fevereiro às 15:42 · 

...
É cada uma...



**Humberto Costa
(Drácula)**

Daniel Silveira

Delatado na Operação Lava Jato pelo ex-diretor da Petrobras Paulo Roberto Costa, por receber propina.

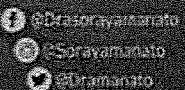
Criticou o STF

"Então quer dizer que o erro do Daniel foi não ter roubado?"

Deputada Federal - ES
Dra. Soraya Manato      1,2 mil

Pela vida, pela família

184 comentários · 4 mil compartilhamentos



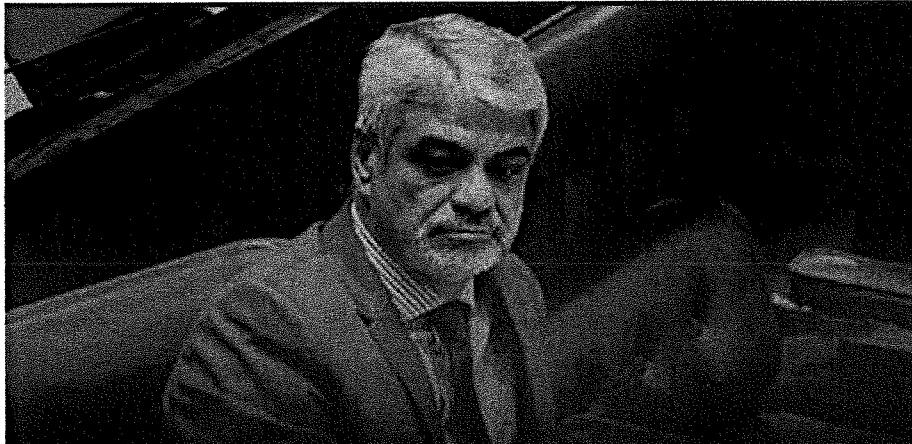


Dra. Soraya Manato

25 de fevereiro às 09:18 ·

...

Esse é o senador do PT que bate no peito dizendo que "vai com tudo para cima do Governo Bolsonaro" e que "vai dar trabalho, utilizando todos os instrumentos legislativos para cobrar ações responsáveis do governo, ainda que tenha de constrangê-lo internacionalmente." Vale lembrar que o parlamentar foi designado a presidir a Comissão de Direitos Humanos do Senado Federal. O que podemos esperar?



Vampiros da Saúde: Em 2004, Golpe no Ministério da Saúde sugou R\$ 2,4 bilhões do povo.

E sabe quem foi acusado de participar do esquema?

O ex-ministro da Saúde, Humberto Costa, codinome "Drácula" nas planilhas de propina da Odebrecht.

Foto: Reprodução
Deputado Federal - ES
Dra. Soraya Manato

[@Drasorayamanato](#) [@Dramanato](#) [@Sorayamanato](#)

1,1 mil 260 comentários 1,6 mil compartilhamentos



REP n.3/2022

Apresentação: 12/04/2022 17:23 - Mesa

ACÓRDÃO TRF- 5^a REGIÃO E TRÂNSITO EM JULGADO – ABSOLVIÇÃO POR UNANIMIDADE

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.



LexEdit

* C 0 1 9 9 0 0 1 9 9 2 1 6 9 2 2 1 1 6 *



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Geraldo Apoliano

Apresentação: 12/04/2022 14:23 - Mesa
67

REP n.3/2022

MC/ngc

AÇÃO PENAL PÚBLICA N° 370-PE (Procedimento Criminal Comum)
(2007.05.00.093742-0)

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RÉU : HUMBERTO SÉRGIO COSTA LIMA
ADV/PROC : MARILIA MARQUES FRAGOSO DE MEDEIROS e outros
RELATOR : DES. FED. MAXIMILIANO CAVALCANTI (CONVOCADO)

EMENTA

PENAL. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. CORRUPÇÃO PASSIVA E QUADRILHA OU BANDO. ARTS. 317 E 288, DO CÓDIGO PENAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DESTINADA À PRÁTICA DE FRAUDE DE LICITAÇÕES DESTINADAS À AQUISIÇÃO MEDICAMENTOS HEMODERIVADOS UTILIZADOS NO TRATAMENTO DOS HEMOFÍLICOS PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. AUSÊNCIA DE PROVA DE PARTICIPAÇÃO DO RÉU NO CRIME. PRINCÍPIO "IN DUBIO PRO REO". ABSOLVIÇÃO (ART. 386, V, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL).

1. Ação penal originária para processar e julgar acusado da prática dos crimes previstos nos arts. 288 e 317, do Código Penal, pela sua suposta participação em organização criminosa atuante no Ministério da Saúde para obter dinheiro dos fornecedores de produtos hemoderivados (imunoglobulínicos, imunossupressores, plasma para hemofílicos e outros produtos) para o Sistema Único de Saúde, mediante a fraude nos procedimentos licitatórios e o pagamento de vantagem financeira indevida.

2. Comprovação da materialidade do delito, na medida em que as provas coletadas na ação que tramita na Seção Judiciária do Distrito Federal evidenciam a identificação de um pesado e longevo esquema de corrupção no âmbito do Ministério da Saúde, cuja existência praticamente coincide com a instauração da Nova República. Tais provas, trasladadas por cópias à presente ação penal, a partir do desmembramento do processo nos termos do art. 84, CPP, distribuem-se em uma centena de volumes, entre os autos principais e anexos e não deixam margem à dúvida quanto ao ponto, sobretudo porque a questão propriamente dita não é objeto da controvérsia.



* C D 2 2 1 6 9 2 0 1 9 9 0 0 LexEdit



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Geraldo Apoliano

MC/ngc

AÇÃO PENAL PÚBLICA N° 370-PE (Procedimento Criminal Comum)
(2007.05.00.093742-0)

3. Hipótese em que a instrução processual não demonstrou a participação do réu nos crimes quer pelas provas obtidas por receptação telefônica e por filmagem e escuta ambiental, quer pelos testemunhos colhidos.
4. Inexistência de elemento probatório idôneo para demonstrar, cabalmente, que o acusado solicitou ou recebeu qualquer tipo de vantagem indevida para deixar de praticar ato de ofício ou se associou à organização criminosa.
5. O simples fato de o réu ter recebido, na qualidade de Ministro de Estado da Saúde, representantes de laboratórios e empresas interessadas em participar de licitações, não é suficiente para comprometê-lo, pois é natural e inerente à função que a autoridade compareça a reuniões com representantes de empresas e laboratórios farmacêuticos, máxime quando o número de fornecedores em todo o planeta é bastante reduzido e o risco de desabastecimento de medicamentos ameaça inviabilizar a continuidade das políticas governamentais. A par de confirmados os encontros, não há nada que os relate à suposta negociação de propina, de vantagens ou ao cometimento de fraudes correlatas às licitações internacionais levadas a termo pelo Ministério da Saúde.
6. Ademais, a suposta delegação de atribuições ao Coordenador Geral de Recursos Logísticos, do Ministério da Saúde, remonta, segundo o testemunho do ex-Secretário Executivo daquela pasta, à gestão anterior, nada indicando que a sua instituição se deu com o fim de concentrar deliberadamente poderes nas mãos do servidor indicado pelo réu para facilitar o seu desempenho na consecução dos delitos.
7. À míngua de provas a sustentar a acusação, não pode o denunciado ser considerado como o mentor intelectual ou "o cabeça" da organização criminosa pelo simples fato de ser ele o Ministro da Saúde à época dos fatos.
8. Ausente a comprovação, com certeza e segurança, da participação do réu nos fatos delituosos, enseja-se a absolvição do acusado ex vi do art. 386, inciso V, do Código de Processo Penal, nos termos das alegações finais do Ministério Público. Precedentes

44

Apresentação: 12/04/2022 10:56 Mesa
REP n.3/2022

LexEdit
* C D 2 2 1 6 9 2 0 1 9 9 0 *



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Geraldo Apoliano

MC/nge

AÇÃO PENAL PÚBLICA Nº 370-PE (Procedimento Criminal Comum)
(2007.05.00.093742-0)

deste Tribunal (ACR 6854 – Quarta Turma – Desembargadora Federal Margarida Cantarelli; ACR 5023 – Quarta Turma – Desembargador Federal Marcelo Navarro)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.

Decide o Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, absolver o Réu, ex vi do art. 386, V, CPP, nos termos do voto do relator e das notas taquigráficas constantes nos autos que passam a integrar o presente julgado, vencido o Desembargador Federal Raimundo Campos (convocado) que absolia o acusado com fulcro no art. 386, VII, CPP.

Custas, como de lei.

Recife (PE), 24 de março de 2010 (data do julgamento).

Desembargador Federal **MAXIMILIANO CAVALCANTI**
Relator (Convocado)



* C D 2 2 1 6 9 2 0 1 9 9 0 0 LexEdit

Apresentação: 12/04/2023 | Página 23

REP n.3/2022

Fls.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5^a REGIÃO
SUBSECRETARIA DO PLENÁRIO

APN370-PE

TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico que a(o) respeitável acórdão de fls. 9268/9270 transitou em julgado para a parte ré em 20/04/2010 e para o Ministério Público Federal em 12/05/2010. Recife, 28 de maio de 2010 Do que, para constar, *(Assinatura)* (Maria Verônica Amorim de Brito, Analista Judiciário), lavrei este termo.

REMESSA

Aos 28 de maio de 2010,
faço remessa dos presentes autos ao Arquivo. Do
que, para constar,  (Maria Verônica
Amorim de Brito, Advogada Judiciária), lavrei este
termo.

ExEdit

Pet 7833**Processo Eletrônico** **Público**

Número Único: 0077623-27.2018.1.00.0000

PETIÇÃO

Origem: DF - DISTRITO FEDERAL

Relator: MIN. EDSON FACHIN

Redator do acórdão: MIN. GILMAR MENDES

Relator do último incidente: MIN. EDSON FACHIN (Pet-AgR)

REQTE.(S) MARIO BARBOSA BELTRÃO
ADV.(A/S) FABIANO AUGUSTO MARTINS SILVEIRA (31440/DF) E OUTRO(A/S)
REQTE.(S) HUMBERTO SÉRGIO COSTA LIMA
ADV. RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH (4708/AC, 26966/DF, 200706/MG, 18407/A/MT,
(A/S) 56927/PR, 212740/RJ, 5536/RO, 633-A/RR, 396605/SP) E OUTRO(A/S)

Informações**Assunto:**

DIREITO PROCESSUAL PENAL | Jurisdição e Competência

Procedência**Data de Protocolo:**

31/08/2018

Órgão de Origem:

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Origem:

DISTRITO FEDERAL

Número de Origem:

7833, 3985

Partes

REQTE.(S)

MARIO BARBOSA BELTRÃO

ADV.(A/S)



FABIANO AUGUSTO MARTINS SILVEIRA (31440/DF) E OUTRO(A/S)

REQTE.(S)
HUMBERTO SÉRGIO COSTA LIMA

ADV.(A/S)
**RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH (4708/AC, 26966/DF, 200706/MG, 18407/A/MT,
56927/PR, 212740/RJ, 5536/RO, 633-A/RR, 396605/SP) E OUTRO(A/S)**

REQDO.(A/S)
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROC.(A/S)(ES)
PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Andamentos

03/03/2021

Ata de Julgamento Publicada, DJE

ATA Nº 3, de 23/02/2021. DJE nº 39, divulgado em 02/03/2021

24/02/2021

Juntada

Certidão de Julgamento da Sessão Ordinária de 23/02/2021

23/02/2021

Agravo regimental provido

2ª TURMA

Decisão: A Turma, por maioria, deu provimento aos recursos para determinar o arquivamento ex officio das investigações, com base no art. 231, § 4º, "e", do Regimento Interno do STF e art. 654, § 2º, do CPP, ressalvada a possibilidade de reabertura caso surjam novas provas, nos termos do art. 18 do CPP, nos termos do voto do Ministro Gilmar Mendes, Redator para o acórdão, vencidos, em parte, os Ministros Edson Fachin (Relator) e Cármem Lúcia. Presidência do Ministro Gilmar Mendes. 2ª Turma, 23.2.2021.

22/02/2021

Publicação, DJE

DJE nº 32, divulgado em 19/02/2021

18/02/2021

Conclusos ao(à) Relator(a)

18/02/2021

Convertido em eletrônico



* C D 2 2 1 6 9 2 0 1 9 9 0 0 * LexEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PRESIDÊNCIA/SGM

Representação do Partido dos Trabalhadores – PT em desfavor da Senhora Deputada SORAYA MANATO, protocolizada aos 12 de março de 2021, imputando-lhe quebra do decoro parlamentar.

Em 12/04/2022.

Numere-se, publique-se e encaminhe-se ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.


ARTHUR LIRA
Presidente

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Documento : 89048 - 11



* C D 2 2 1 6 9 2 0 1 9 9 0 0 * LexEdit